

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 145/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei nº 1.760 – Inclui o parágrafo único no artigos 2º e altera o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.782 de 26 de fevereiro de 2019 e dá outras providências.

Parecer nº 230/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de agosto de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

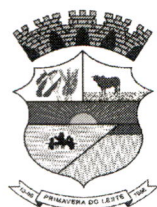
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.760/2025. INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGOS 2º E ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.782 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Anderson Cardoso da Silva e coautores, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.760/2025 que ***“INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGOS 2º E ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.782 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 003, a autora expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“Este Projeto de Lei justifica-se ante a inércia da Concessionária do serviço não respeitar a lei aprovada e vigente desde o ano de 2019, não restando outra alternativa senão aplicar sanções pecuniárias de caráter pedagógico.

O consumidor, parte hipossuficiente, sente-se vilipendiado ao saber que possui o direito de ter seu consumo de água medido corretamente através da instalação do eliminador de ar, no entanto, sente-se impotente face ao desrespeito praticado pela empresa concessionária.

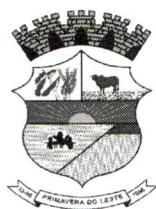
Com essas considerações, apresento esse projeto com o intuito de fazer valer o direito do cidadão primaverense. (...)”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

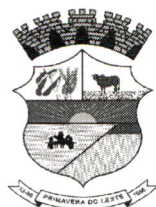
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria

Logo, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

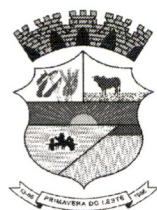
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável e rede de esgoto. A instalação do equipamento bloqueador de ar impede que o consumidor pague uma conta com acréscimo financeiro por algo que não consumiu.

Isto ocorre porque o cálculo para a cobrança da taxa de esgoto é feito com base no consumo de água, que é adulterado com a entrada de ar na tubulação, lesando desta forma os consumidores.

Sem o bloqueador de ar não se pode garantir a qualidade de aferição do consumo, visto que, quando a estação bombeia água, após uma falta de água ou manutenção da rede, surge um espaço cheio de ar na tubulação, quando este ar passa pelo hidrômetro medidor, a pressão do ar faz com que o hidrômetro funcione como se a água estivesse passando.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

do por ele, comprometendo o desempenho metrológico do medidor.

Sobre o cerne da questão, é importante considerar os aspectos da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (com as modificações subsequentes), a qual estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico. Este diploma legal fez incluir nos serviços públicos de saneamento básico, o abastecimento de água potável", nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, vejamos:

Art. 2º (...) considera-se:

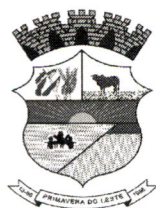
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluído pela Medida Provisória n- 844, de 2018) [...]

Ainda, é importantíssimo enaltecer que a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários, é considerado princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento, consoante estabelecido no inciso VIII do art. 3º do comentado diploma legal, senão vejamos:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais (Redação dada pela Medida Provisória n- 844, de 2018):

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

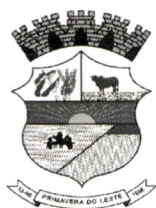
VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (grifo nosso).

Isso revela o mérito da iniciativa do Projeto de Lei n.º 1.760/2025 e alteração da Lei Municipal nº 1.782/2019, e sua consonância com a legislação federal, buscando, em todo o município de Primavera do Leste/MT, a utilização de tecnologias apropriadas nos hidrômetros que aferem o consumo dos serviços de abastecimento público de água, de modo a evitar cobranças indevidas dos seus respectivos usuários.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a **Comissão de Justiça e Redação, bem como, Comissão de Defesa do Consumidor**

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

Todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de agosto de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal